LEI Nº 1.571, DE 20 DE JUNHO DE 1.997.

"Dispõe sobre a utilização do Ponto de Táxi Rotativo, no 1º Distrito de Miguel Pereira e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Ponto de Táxi Rotativo destina-se a:

I - Oferecer aos usuários maiores facilidade nos seus meios de transporte;

II - Permitir aos motoristas de táxi credenciados e inscritos na Prefeitura Municipal até a publicação da presente Lei, que nele possam estacionar, única e exclusivamente quando se deslocarem em serviço de transporte de passageiros desde os seus Pontos de Estacionamento de origem a que estão autorizados até o Centro do 1º Distrito (Miguel Pereira), e não tenham que retornar livres aos seus Estacionamentos de origem, observado o disposto nos parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 1º - Considerando tratar-se de Estacionamentos estratégicos e Centrais, não poderão estacionar e utilizar as vagas do Ponto de Táxi Rotativo os motoristas registrados e credenciados dos seguintes Pontos:

Estacionamento nº 01 - Rua General Ferreira do Amaral (Centro de Miguel Pereira);

Estacionamento nº 02 - Rodoviária Nelson Nobre (Centro de Miguel Pereira);

Estacionamento nº 03 - Praça João XXIII (Centro de Miguel Pereira);

Estacionamento nº 09 - Rua Paulo de Frontin (Centro de Governador Portela);

Estacionamento nº 10 - Rua Artur Monteiro de Queiróz (Centro de Governador Portela);

Estacionamento nº 11 - Praça das Nações Unidas (Barão de Javary);

Estacionamento nº 14 - Rua do Beco (Centro de Conrado).

Parágrafo 2º - O direito ao Estacionamento no Ponto de Táxi Rotativo não obriga o motorista credenciado a utilizar rotineira e constantemente o mesmo, deixando vago regularmente o Ponto do seu Estacionamento de origem para o qual está credenciado e autorizado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3º - Os motoristas que obtiverem credenciamento e autorização para ocupar vagas em qualquer dos Estacionamentos criados após a Publicação da presente Lei, mesmo naqueles permitidos para estacionar no Ponto de Táxi Rotativo, não gozarão do direito de ocupar vaga no mesmo.

Art. 2º - O Estacionamento do Ponto de Táxi Rotativo será localizado no Centro do 1º Distrito (Miguel Pereira) e terá seu início no entroncamento da Rua Algecira da Alarcão Ferreira com a Rua Francisco Machado e seu final na Rua Prefeito Manoel Guilherme Barbosa, ao lado da calçada existente no jardim onde encontra-se localizado o SENAC, até os fundos do Centro Municipal de Cultura.

Art. 3º - O número máximo de vagas permitido no Ponto de Táxi Rotativo é de 15 (quinze) veículos.

Art. 4º - O Ponto de Táxi Rotativo deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas, alternadamente, entre os motoristas que a ele tem direito, cabendo aos mesmos se revezarem de modo a que no referido Ponto não fique sem nenhum Táxi a disposição dos passageiros, cabendo a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos manter rigorosa fiscalização de seu funcionamento.

Art. 5º - Fica terminantemente proibido sob pena de multa, o Estacionamento de Táxi nas proximidades do Ponto de Táxi Rotativo

aguardando vaga no mesmo, bem como o excesso de estacionamento no referido Ponto.

Art. 6º - No caso em que o motorista de Táxi credenciado para estacionar no Ponto de Táxi Rotativo for chamado a atender qualquer passageiro, tanto no embarque no Centro do 1º Distrito (Miguel Pereira) com destino às proximidades do Estacionamento de origem do veículo ocupado, como no embarque nas proximidades do Estacionamento de origem do respectivo Táxi até o Centro do 1º Distrito (Miguel Pereira), não será permitida a cobrança de tarifa complementar de retorno, devendo o pagamento restringir-se a um único trajeto, dentro dos preços da tabela vigente.

Art. 7º - Todo veículo autorizado a estacionar no Ponto de Táxi Rotativo será identificado, obrigatoriamente, por Adesivo de Identificação próprio, dele constando o número da Placa, o nome do proprietário, o número e o local de seu Estacionamento de origem, a ser afixado no vidro traseiro do veículo, de modo a permitir melhor controle da fiscalização.

Art 8º - A Prefeitura Municipal deverá providenciar a emissão e colocação do Adesivo de Identificação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente à Lei nº 1.473, de 11 de dezembro de 1.995 e à Lei nº 1.560, de 14 de abril de 1.996.

MIGUEL PEREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
Em, 10 de Julho de 1.997.

ROBERTO DANIEL CAMPOS DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL